

TRF 5

JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO. TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VONTADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o atual Prefeito do Município de Manairá, Estado da Paraíba, imputando-lhe a autoria do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), praticado no Município de Colméia, Estado de Tocantins. 2. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do INQ2282/PE ocorrido em 07/12/2011, ao tratar do assunto à vista do disposto no art. 109, V-A e VI, da CF/1988, sedimentou, mais uma vez, o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito previsto no art. 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo). No mesmo sentido, precedentes do STF (RE nº 398.041) e do STJ (CC nº 113.428, CC nº 65567 e HC nº 103568). 3. Também em Sessão Plenária ocorrida em 28/03/2012, esta Corte, em Incidente de Questão de Ordem nos autos do INQ2382/PB, instaurado contra Secretário de Infraestrutura do Estado da Paraíba para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 171, parágrafo 3º, e 299, do CP, consumados no Distrito Federal, decidiu que a competência para o julgamento do processo é do "TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO". Igualmente nesse sentido, o precedente no STJ firmado nos autos do CC nº 120.848. 4. Para a perfeita compreensão do tipo penal do art. 149 do CP, deve-se, de início, ter a exata idéia de seu objeto jurídico, quer-se dizer, do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, pois, como bem lembra Ela Wiecko V. de Castilho (Considerações Sobre a Interpretação Jurídico-Penal em Matéria de Escravidão), "O bem jurídico, além de cumprir uma função sistemático-classificatória, tem uma função exegetica, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais". 5. A redação originária do crime de redução a condição análoga à de escravo (o "plagium" dos romanos) era extremamente aberta, a ponto de dificultar a punição do delito. 6. A Lei nº 10.803, de 11.12.2003, passou a especificar mais pormenorizadamente quais as ações que configurariam o tipo. 7. À vista do art. 149 do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, poder-se-ia dizer que o bem da vida protegido pelo

tipo previsto no art. 149 do CP, seria "a liberdade da vítima, que se vê, dada a sua redução a condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo de permanecer onde queira" (GRECO, Rogério Greco. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008, pag. 567) - seria, então, apenas a liberdade de locomoção propriamente dita, considerada a partir do enquadramento do tipo na Seção I ("Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal") do Capítulo VI ("Dos Crimes Contra a Liberdade Individual") do Título I ("Dos Crimes Contra a Pessoa") da Parte Especial do Código Penal.

8. Essa é a primeira idéia que vem à mente ao se pensar no crime de plágio: somente se reduz alguém a condição semelhante à de escravo se a vítima tem de alguma forma tolhida a sua liberdade de ir e vir, não só mediante encarceramento em determinada área, mas também por outros meios indiretos, como a retenção de salários e documentos ou os sistemas de "barracões".

9. As próprias normas internacionais que objetivam o banimento do trabalho escravo, a exemplo da Convenção 29 da OIT, sempre levaram em conta, direta ou indiretamente, o fator liberdade para fins de definição do que seria trabalho escravo ou a ele equiparado.

10. Contudo, não é esse o entendimento que se vem firmando na doutrina e na jurisprudência, segundo as quais "o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies" (MACHADO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana), incluída na segunda delas a jornada exaustiva. Assim, para o autor, "Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade". Enquadram-se, também, na espécie "trabalho forçado", as formas de redução a condição análoga à de escravo por assimilação contempladas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 149 do CP.

11. Assim, o legislador de 2003, ao especificar as ações que configuram o tipo de plágio, aparentemente, foi mais além do que dispõem as convenções internacionais sobre o tema, acrescentando também o TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES, ao lado do TRABALHO FORÇADO.

12. E para a caracterização do delito de plágio, sob a modalidade "trabalho em condições degradantes", não seria necessária a restrição à liberdade de movimento da vítima, sendo suficiente a privação de outras liberdades, notadamente ligadas aos seus direitos personalíssimos e à sua dignidade.

13. O elemento "dignidade", portanto, parece definitivamente ter sido incorporado na exegese do art. 149 do CP, não somente pela doutrina, mas também pela jurisprudência (STJ - CC nº 113.428/MG; TRF 1ª Região - HC nº 200901000770878; TRF 3ª Região - ACR nº 16940).

14. O problema reside em saber quando ocorreria o trabalho em condições de afronta à dignidade da pessoa do trabalhador, a ponto de caracterizar o crime de plágio. A solução é encontrada na situação em que se retirasse dele o direito de escolha, com a sua plena submissão à vontade do empregador que, em razão de seu poderio, dispensasse àquele o tratamento

que se dá a outros seres ou objetos. É o que a doutrina chama de "coisificação", ou seja, "reduzir o seu igual à condição de coisa" (SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. O Crime de "Redução à Condição Análoga de Escravo" e o Cumprimento de Direitos Trabalhistas), pois, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), "O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente". 15. O crime do art. 149 do CP somente pode ocorrer quando presente uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, e a sua consumação dá-se no exato momento em que o primeiro suprime, de fato, o status libertatis do segundo, sujeitando-o "ao seu completo e discricionário poder" (CUNHA, Rogério Sanches. Código penal para concursos. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 277), não somente com a privação da liberdade de ir e vir, mas, também, pela supressão do poder de decisão espontânea sobre a aceitação ou permanência no trabalho e sobre as próprias condições em que o trabalho é prestado. 16. O denunciado é o proprietário da Fazenda Palac e então responsável por 22 trabalhadores que se dedicavam à atividade de roço de pasto e aplicação de agrotóxicos. 17. É fato que as condições a que expostos os trabalhadores encontrados no imóvel de propriedade do denunciado, verificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego, são por demais precárias, mas, na sua integralidade, revelam, infelizmente ainda, a dura realidade da zona rural, especialmente das regiões mais pobres do País (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), vivida não somente por empregados rurais, mas, também, por aqueles que, donos de sua própria terra, laboram em regime de economia familiar. 18. Diante dessa realidade social, não se pode compreender que tais condições, quando verificadas num dado imóvel rural, sem que estejam aliadas à restrição das "liberdades" (em sentido amplo) do trabalhador, configurariam a "condição degradante" na forma como exigida pelo art. 149 do CP, pois é imprescindível que essa "situação de fato" esteja inserida num cenário em que os trabalhadores rurais efetivamente tenham a sua vontade de trabalhar ou de permanecer no trabalho cerceada, ou seja, que se sintam subjugados ao seu empregador, inclusive quanto às condições em que prestado o trabalho. 19. Não é essa a situação narrada na denúncia. Em parte alguma a peça acusatória discorre sobre qualquer circunstância ou dado que revele o comprometimento da liberdade (poder de decisão) dos trabalhadores encontrados na Fazenda Palac, pertencente ao denunciado, pois, mesmo quando afirma que eles eram impelidos a adquirirem produtos vendidos pelo preposto do denunciado, a preços além do valor de mercado, deixa de informar sobre a existência de dívidas impagáveis, ou do objetivo de, em se agindo daquela forma, forçar a permanência dos trabalhadores na Fazenda, circunstância esta textualmente exigida pelo art. 149 do CP, tanto porque aqueles produtos, segundo as declarações prestadas por alguns trabalhadores (CD-ROM), não compreendiam as refeições do dia-a-dia que eram fornecidas gratuitamente, referindo-se aqueles apenas a pacotes de bolachas, cigarros, doces, pilhas para lanterna, roupas etc., não se tendo em conta, ainda, da existência de qualquer ameaça aos trabalhadores. 20. A denúncia apenas

aponta as várias infrações trabalhistas constatadas no imóvel rural que foram corrigidas administrativamente, inclusive com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo denunciado, como verificado no Relatório de Fiscalização (CD-ROM). 21. Não é possível presumir, diante da necessidade de clareza da acusação imposta pelo art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), que suposto cerceamento da vontade dos trabalhadores tivesse ocorrido em virtude das precárias condições de trabalho verificadas. Na verdade, ainda que admissível entendimento contrário, tal presunção restaria desconstituída em virtude de o Relatório de Fiscalização, em que lastreada a denúncia, apontar que foram os trabalhadores que procuraram o emprego (logo, não houve aliciamento), a remuneração do trabalho era feita em dinheiro, não havia servidão por dívidas (truck-system), a jornada de trabalho, embora cansativa para o homem de condições físicas normais, não ia além do que ordinariamente se verifica no meio rural, além de que, como já foi dito e isso sequer consta também na denúncia, não havia a restrição à liberdade física dos trabalhadores, tanto que existia o fornecimento de transporte pelo empregador no trajeto Fazenda/Centro uma vez por mês, sendo certo que o local era ainda atendido pelo serviço de moto-táxi, também utilizado pelos trabalhadores quando necessitam se deslocar à cidade ou retornar dela à Fazenda (pág. 31 do Relatório de Fiscalização). Além disso, conforme declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), os trabalhadores eram naturais da própria região ou nela já residiam antes da contratação para o trabalho, parte deles, inclusive, na Cidade de Colméia/TO, distante a poucos quilômetros da Fazenda. 22. Desse modo, conclui-se que, da forma como dispostos os fatos na denúncia, os trabalhadores do denunciado, em que pecam as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos de dar rumo às suas próprias vidas. Logo, o fato descrito na denúncia não se adequa ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia. 23. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 e do art. 172 do Regimento Interno desta Corte. (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Procedimento Investigatório do MP - PIMP66/PB. Número do Processo: 00161300620114050000. Código do Documento: 307174. Data do Julgamento: 12/09/2012. Órgão Julgador: Pleno)

PENAL. CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTS. 207 E 149, RESPECTIVAMENTE). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA, DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA,

LEMBRADA PELO ÓRGÃO DO PARQUET, APENAS QUANTO AO CRIME DO ART. 207, NA FORMA DOS ARTS. 107, IV E 110, DO CPB. 1 Com o seu criminoso agir, a partir do aliciamento da mão-de-obra de dezenas de trabalhadores rurais, com falsas promessas de bons salários e dignas condições de trabalho, na zona canavieira de Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, distante, pois, de Cajazeiras, na Paraíba, algo em torno de 3.000 Km (três mil quilômetros), findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do Diploma Penal Pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso dos exploradores de migrantes daquela região canavieira. 2 Patente sujeição dos trabalhadores à condições indignas de trabalho, em locais totalmente insalubres e sem oferecer a menor condição de alojamento e alimentação humanamente adequados. 3 Apelação improvida. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa quanto à punibilidade referente ao art. 207 do CPB. (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Apelação Criminal - ACR4095/PB. Número do Processo: 200505000023693. Código do Documento: 139926. Data do Julgamento: 17/07/2007. Órgão Julgador: Quarta Turma)

JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR. ABSOLVIÇÃO. 1. Considerando que esta ação penal diz respeito ao suposto cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal, inserido entre os crimes contra a organização do trabalho, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta do processo, já que a Justiça Federal é competente para o seu julgamento, diante do que estabelece o artigo 109, VI, da Carta Magna de 1988. 2. A circunstância do procedimento de fiscalização, na mesma época, ter apurado a existência de condições degradantes de trabalho similares, em um imóvel vizinho, administrado pelo irmão do acusado, não justificava a conexão e o julgamento conjunto com a ação penal respectiva, que era da competência deste Tribunal, em razão da prerrogativa de foro de que gozava o referido irmão. Aliás, naquele caso, a denúncia foi rejeitada pelo Plenário (Inquérito 2282-PE). 3. Para a caracterização do

delito em questão, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de "barracões". 4. Não há, no caso concreto, qualquer prova de que o apelante tenha, em algum momento, apresentado obstáculo ao direito de ir e vir (ou de permanecer submetido às condições degradantes) dos seus empregados. 5. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Apelação Criminal - ACR8821/PE. Número do Processo: 200983000129840. Código do Documento: 310220. Data do Julgamento: 11/10/2012. Órgão Julgador: Terceira Turma)

PENAL. CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART.149, CPB). INDÍCIOS DE PROVAS INSUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ART. 386, INCISO VI, SEGUNDA PARTE, E INCISO VII, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Crime definido no art. 149, caput, do CPB - reduzir alguém à condição análoga à de escravo - quando já em vigor a Lei nº 10.803, de 11/12/2003, o qual deu nova redação ao art. 149 do CPB. 2. O Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas, procedeu a processo de fiscalização no período entre 01.11.2006 a 15.02.2007, nas Fazendas Prata, Mato Grosso e Lagoa Redonda, cuja atividade é exploração de cana de açúcar, com endereço à Fazenda Lagoa Redonda, situada na zona rural de Porto Calvo/AL, de propriedade e administração do denunciado, constatando uma série de procedimentos que contrariam a legislação trabalhista, os quais foram tidos como caracterizadores do crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tipificado no caput do art. 149 do CPB. Dito procedimento serviu também de elemento para a instauração da ação civil pública nº 01276-2007-057-19-00-7, ajuizada na Vara Única do Trabalho de Porto Calvo-AL pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. 3. O processo de fiscalização do Ministério do Trabalho registrou que no imóvel rural de propriedade do denunciado, havia situações de trabalho em condições degradantes, destacando: a) não concessão regular de férias, bem como ausência de registro dos trabalhadores e de depósito do FGTS; b) desrespeito à convenção coletiva de trabalho; c) transporte de trabalhadores em veículos inadequados; d) ausência de instalações sanitárias e locais para refeições nas frentes de trabalho; e) não fornecimento de equipamentos de proteção individual, assim como ausência de funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR e do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR; f) não realização de exames médicos admissionais, tampouco exames periódicos anuais; g) disponibilização de alojamentos em

péssimas condições de higiene e sem instalações adequadas para repouso e preparo de alimentos; h) existência de armazéns dentro das fazendas, nos quais se praticavam preços superiores àqueles correntes no mercado. 4. Das fotos constantes nos autos, dentre elas a do ônibus Santa Maria que transportava uma certa quantidade trabalhadores rurais, os quais tomam posição para fotografia, não se extrai uma super lotação de pessoa, que possa ofender a saúde física e mental daqueles trabalhadores. Tem uma outra foto que é a do caminhão de bóia fria, que também transporta trabalhadores rurais do imóvel de propriedade do denunciado, mas não se sabe que estes são empregados no acusado. 5. Se há transporte coletivo dos trabalhadores rurais daquela localidade fazendária rural, não há, conseqüentemente, cárcere privado, não havia impedimento de liberdade de locomoção dos trabalhadores, uma vez que as próprias fotos tiradas pelos fiscais do trabalho demonstram a liberdade de locomoção daqueles rurícolas. 6. O conjunto probatório constante dos autos não é apto a demonstrar que os trabalhadores rurais encontrados no imóvel rural do denunciado estavam submetidos à condição análoga à de escravo, submetidos a quaisquer das formas descritas no artigo 149, do Código Penal. 7. Ausência de prova suficiente para subsidiar a imputação pelo delito do art. 149 do CPB. Alguns dados apontariam para a ocorrência de indícios, mas não de prova que autorize condenação, por sua própria indigência. 8. Ainda que se admita a imposição de um decreto condenatório com base em indícios, há necessidade de que estes indícios sejam veementes, convergentes e impregnados de elementos positivos de credibilidade. O que não é o caso dos autos. 9. Havendo dúvidas, merece prevalecer em favor do acusado, o princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, VI segunda parte e inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. 10. Apelação provida. Reforma da sentença. Ação penal improcedente. Absolvição do acusado EDGAR ANTUNES NETO da imputação que lhe é feita às penas do art. 149 do CPB, com fulcro no art. 386, inciso VI, segunda parte, e inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Apelação Criminal - ACR7945/AL. Número do Processo: 200880000021494. Código do Documento: 281732. Data do Julgamento: 08/11/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)